

Interessada: Maria de Nazaré Cunha de Araújo

Diretor-Relator: Sergio Weguelin

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Nazaré Cunha de Araújo contra decisão da SMI que aplicou à recorrente multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 por descumprimento da Deliberação CVM 313/99.

Dos Fatos

2. Em 27/08/99, o nome de Maria de Nazaré Cunha de Araújo foi objeto da Deliberação CVM 313/99, que determinou à recorrente e a outras pessoas não autorizadas pela CVM a imediata suspensão da atividade de intermediação de valores mobiliários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, no caso de descumprimento da *stop order*.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 313, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

(...)

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que os Srs. JERSON LUÍS DE OLIVEIRA, CPF nº 622.285.878-34, CARLOS ALBERTO HADLICH, CPF nº 648.430.928-00, ANA PAULA D'ALESSANDRO, CPF nº 068.949.698-258, MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO, CPF nº 082.343.372-20, (...), não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II – determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará os mesmos à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; (...)

3. Em 04/12/02, a SMI, acompanhando o análise do Inspetor Pedro Furuyama (ANÁLISE/CVM/SMI/GMN/N.º055/2002) (1), decidiu pela aplicação de multa cominatória à recorrente, no valor de R\$ 30.000,00, "pela prática continuada de intermediação irregular de valores mobiliários, explicitada no Relatório de Inspeção 022/2001 (REI/CVM/SFI/GFE-4/022/2001), em descumprimento à Deliberação CVM n.º 313, de 27.08.99".

4. O Relatório de Inspeção em que se baseou a SMI tratou da atuação da recorrente (atuação após a edição da *stop order*) em seus parágrafos 13 a 22 e 46 a 49, tratados a seguir, separadamente.

5. Nos parágrafos 13 a 22, o Relatório faz referência à negociação irregular ocorrida em março de 2000 com ações pertencentes a Abdias Morais da Silva, da qual a CVM teve ciência mediante denúncia anônima (2) protocolizada na autarquia em 04/12/2000. Em síntese, o Relatório de Inspeção relatou os seguintes fatos e conclusões:

(i) em 21/02/00, David Schipper apresentou à Panamericano DTVM documentação completa para a venda de 453.420 ações de emissão do Banco Itaú, de titularidade de Abdias Morais da Silva — aparentemente, a documentação não apresentava irregularidades, e dela constava procuração de Abdias Morais da Silva, outorgando poderes para Cíntia Rodrigues (fls. 683);

(ii) o valor apurado com a venda das ações de Abdias Morais da Silva foi depositado na conta bancária de David Schipper (valor da venda à vista: R\$ 62.571,96, fls. 674); a operação de venda foi feita através da Geração CV Ltda., por conta e ordem da Panamericano DTVM;

(iii) em fevereiro de 2001, o Banco Itaú notificou a CVM e a Geração CV Ltda. da existência de fraude (falsificação) nos documentos que autorizaram a venda das referidas ações;

(iv) em 30/01/01, com vistas a ressarcir o prejudicado, David Schipper recomprou novas 453.420 ações de emissão do Banco Itaú, transferindo-as em seguida para a conta de Abdias Morais da Silva, na Panamericano DTVM;

(v) em depoimento prestado à CVM (fls. 1271 a 1273), Cíntia Rodrigues primeiramente esclareceu que trabalhou para Maria de Nazaré durante um ano no seu escritório de São Paulo. afirmou também que Maria de Nazaré foi quem lhe entregou, já pronta, a procuração (fls. 683) que autorizava a depoente a vender as ações de Abdias Morais da Silva. Finalmente, informou que não se recordava para quem havia substabelecido a procuração, bem como que não conhecia pessoalmente David Schipper, mas que se relacionara com ele através de Maria de Nazaré;

(vi) Maria de Nazaré e Cíntia Rodrigues remeteram carta a David Schipper em 31/01/2001, comprometendo-se a indenizá-lo pelos prejuízos que lhe causaram em razão de a operação de transferência das ações de Abdias Morais da Silva ter sido realizada com auxílio de documentação fraudulenta;

(vii) em vista dos fatos narrados, o Relatório concluiu que Maria de Nazaré teria participado, irregularmente, da intermediação das ações de Abdias Morais da Silva.

6. Nos parágrafos 46 a 49, o Relatório faz referência apenas a que, " na Fair Corretora, aparecem nas fichas cadastrais de clientes apresentados por David Schipper, no mês de março/2000, a expressão 'Coluna/Nazaré', evidenciando que a Sra. Maria de Nazaré continuaria atuando no mercado conseguindo clientes para o Sr. David através da Coluna DTVM (fls. 910 a 1040)". O fundamento da SMI para a multa decorre de que as fichas cadastrais referidas foram preenchidas em março e abril de 2000 (com base em procurações e substabelecimento outorgados, em março e abril de 2000, a David Schipper e outros), isto é, após a edição da *stop order*.

7. Em 23/12/02, Maria de Nazaré Cunha de Araújo interpôs recurso contra a multa (fls. 1597 a 1602), alegando que cumpriu o que foi determinado na Deliberação CVM 313/99. Sustentou que, ao ter sido procurada por pessoa que provara ser Abdias Morais da Silva e que pretendia regularizar posição acionária para posterior venda de ações na Bolsa, a recorrente encaminhou esse cliente a Cíntia Rodrigues, que exercia a atividade solicitada. Somente

após ter sido procurada pelo filho do verdadeiro Abdias Morais da Silva, que exigia da recorrente a reposição das ações perdidas, Maria de Nazaré teria tomado conhecimento de denúncia que a acusava da fraude ocorrida na negociação das ações, juntamente com David Schipper e Cíntia Rodrigues.

8. Com relação à carta enviada a David Schipper, Maria de Nazaré alegou que, por sentir-se responsável pela fato de David Schipper ter sido vítima de fraude, endereçara-lhe carta objetivando isentá-lo da responsabilidade civil e criminal. No tocante ao trecho "453.420 ações PN do Banco Itaú, ações estas por nós adquiridas de outra pessoa que não o verdadeiro titular das mesmas (...)", admitiu que a expressão "por nós adquiridas" fora um equívoco, visto que a recorrente não adquiriu quaisquer ações.

9. Por fim, Maria de Nazaré alegou que a própria área técnica da CVM comprovara, em duas outras oportunidades, que não foram encontradas evidências de que a recorrente teria descumprido a Deliberação CVM 313/99. Segundo Maria de Nazaré, restaria claro na CI/CVM/SOI/GOI-2/JLAP/001/02 (fls. 1551 a 1556) a não obtenção de indícios da autoria da fraude; da mesma forma, no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº023/2001 (fls. 1419 a 1423) não teria sido identificada nenhuma evidência de que Maria de Nazaré estivesse captando clientes para a Fair Corretora por intermédio da Coluna DTVM.

10. Após análise do recurso, a SMI manteve sua posição de aplicação da multa, alegando que os documentos apresentados evidenciam com muita clareza a prática continuada da intermediação de valores mobiliários por parte da recorrente, que não só participou, como foi a principal condutora da negociação fraudulenta das 453.420 ações de titularidade de Abdias Morais da Silva. A SMI afirmou ainda ser inaceitável a defesa apresentada pela recorrente, que alega ter tratado diretamente com um suposto Abdias Morais da Silva. Segundo a SMI, o depoimento prestado por Cíntia Rodrigues contradiz a versão dos fatos apresentada pela recorrente, na medida em que Cíntia Rodrigues afirmou que recebera de Maria de Nazaré a procuração já pronta, diferentemente do exposto no recurso, no qual a recorrente alegou ter solicitado a Cíntia Rodrigues que atendesse o suposto Abdias Morais da Silva.

11. Ainda segundo a análise da SMI, a carta enviada a David Schipper comprovaria que, não obstante a venda das ações ter se realizado em nome de David Schipper, o negócio pertencia à recorrente e a Cíntia Rodrigues. Caso contrário, não haveria necessidade de ambas se comprometerem a indenizá-lo ou isentá-lo de responsabilidade.

12. Finalmente, a SMI aduziu que o fato de a recorrente ter simplesmente encaminhado o suposto Abdias Morais da Silva para negociar suas ações caracterizaria, por si só, prática continuada de intermediação irregular.

VOTO

13. A SMI fundamentou sua multa em dois pontos: primeiro, a participação da recorrente na negociação das 453.420 ações de Abdias Morais da Silva; segundo, a verificação do prenome da recorrente nas fichas cadastrais da Fair Corretora. Considerarei abaixo os dois pontos, separadamente.

14. No que toca ao primeiro ponto, após análise dos fatos narrados e dos documentos que instruem o processo, entendo que Maria de Nazaré esteve envolvida sim com a negociação das ações de Abdias Morais da Silva.

15. A partir do próprio relato contido no recurso de Maria de Nazaré, é possível afirmar sua participação na negociação das ações de Abdias Morais da Silva. Segundo a própria recorrente, ela "recebeu em seu escritório, no qual atuava como advogada, um indivíduo que disse e comprovou chamar-se Abdias Morais da Silva"; além disso, ainda segundo a recorrente, ela solicitou a Cíntia Rodrigues "que desse atendimento ao dito cliente. Para tanto, o suposto acionista assinou diversos documentos a serem apresentados à Panamericano para venda das ações em seu próprio nome. A procuração somente se fez necessária em virtude da provável necessidade de atualização cadastral junto à instituição financeira depositária". É certo, portanto, que a recorrente não apenas encaminhou o cliente a Cíntia Rodrigues, como também participou da elaboração da procuração que outorgava poderes de Abdias Morais da Silva para Cíntia Rodrigues.

16. A evidência contida no parágrafo anterior é confirmada pelo depoimento de Cíntia Rodrigues prestado na Superintendência Regional da CVM em São Paulo em 11/07/2001 (fls. 1271/1273). Naquela ocasião, Cíntia Rodrigues afirmou: (i) que havia trabalhado para Maria de Nazaré durante 1 ano; (ii) que sabia que David Schipper era um investidor que mantinha contato com Maria de Nazaré, embora não o conhecesse pessoalmente; (iii) que de fato lhe foi outorgada procuração particular de Abdias Morais da Silva, mas a procuração lhe foi apresentada já pronta por Maria de Nazaré; (iv) que subscreveu juntamente com Maria de Nazaré carta a David Schipper em 31/01/2001, na qual se responsabiliza parcialmente pelo prejuízo por ele sofrido; justificou a carta no fato de ter prestado um serviço para Maria de Nazaré e, posteriormente, ter recebido ligação da recorrente explicando que a documentação era falsa e que por isso David Schipper teria que devolver as ações ao verdadeira titular das ações adquiridas.

17. Considero ainda que a carta remetida pela recorrente, juntamente com Cíntia Rodrigues, a David Schipper em 31/01/01 (fls. 685) indica que sem dúvida a recorrente tomou parte na intermediação das ações de Abdias Morais da Silva. De outro modo, não haveria por que se responsabilizar, perante David Schipper, pela falsidade dos documentos utilizados e pelo conseqüente prejuízo amargado pelo comprador.

18. Todos esses elementos, portanto, fazem-me concluir que a recorrente de fato descumpriu a Deliberação CVM 313/99. Independentemente de ter sido procurada por um suposto Abdias Morais da Silva ou não, a recorrente preparou a procuração que autorizava a transferência das 453.420 ações. Assim, concluo que, ao encaminhar o suposto cliente para Cíntia Rodrigues e ao preparar documentação para transferência das ações, Maria de Nazaré atuou como intermediária na negociação das ações de Abdias Morais da Silva, fato que comprova o descumprimento da Deliberação CVM 313/99.

19. Por outro lado, quanto ao segundo ponto identificado pela SMI para aplicação da multa, não vejo elementos suficientes para afirmar que a recorrente tenha descumprido a *stop order*.

20. Parece-me precipitada a afirmação do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº022/2001 de que fichas cadastrais de clientes apresentados por David Schipper à Fair Corretora, nas quais constava a expressão "Coluna/Nazaré", evidenciariam que a recorrente teria captado clientes para a Fair Corretora através da Coluna DTVM. A simples coincidência do prenome Nazaré não torna possível ligar o nome da recorrente à prática ilícita.

21. Ademais, acrescento que o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº023/2001 (20/09/2001) — posterior ao Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº022/2001 (20/08/2001) e produzido para verificar atividades de intermediação irregular na Coluna DTVM — não constatou nenhum vínculo entre Maria de Nazaré e a distribuidora ou qualquer evidência de que a recorrente estivesse captando clientes para a Fair Corretora por intermédio da Coluna DTVM. A própria Coluna DTVM informou que Maria de Nazaré nunca foi cliente ou vinculada à distribuidora de qualquer maneira (fls. 1430). Eis os exatos termos do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº023/2001:

"Conforme relatado, não identificamos qualquer evidência de que a Sra. Maria de Nazaré estivesse captando clientes para a Fair CCV por intermédio da Coluna DTVM."

22. Portanto, seja porque a prova produzida é por demais frágil para comprovar a atuação irregular, seja porque o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº023/2001 não comprovou a prática ilícita da recorrente, não vejo motivos para a aplicação da multa cominatória aplicada pela SMI no que diz respeito a este ponto.

(quantificação da multa)

23. A Deliberação CVM 313/99 previu " multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação". A multa aplicada pela SMI foi de R\$ 30.000,00, o que corresponderia ao limite máximo de aplicação da multa cominatória (art. 3.º da Instrução CVM 273/98⁽³⁾), de 60 dias.

24. Enfrento, entretanto, certa dificuldade para sustentar que a recorrente tenha descumprido o conteúdo da Deliberação CVM 313/99 durante pelo menos 60 dias. Consoante exposto acima, tenho por certo apenas que a recorrente descumpriu a *stop order* quando intermediou a negociação das ações de Abdias Morais da Silva.

25. Por essa razão, entendo que a multa aplicada pela SMI deve ser reduzida para R\$ 500,00, representativa de apenas uma única atuação irregular. A participação da recorrente na negociação das ações de Abdias Morais da Silva é na verdade o único elemento ensejador da multa. E, sendo impossível quantificar a quantidade de dias utilizados pela recorrente para a intermediação, entendo deva ser considerado um único dia para fixação da quantia a ser cobrada.

Conclusão

26. Em face das razões explicitadas, voto pelo parcial provimento do recurso, devendo ser cobrada de Maria de Nazaré Cunha de Araújo multa cominatória de R\$ 500,00, pelo descumprimento da Deliberação CVM 313/99, verificado na participação da recorrente na intermediação das ações de Abdias Morais da Silva.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

⁽¹⁾ Com base nos mesmos fatos, a Análise CVM/SMI/GMN/Nº55/2002 entendeu também que deveria ser instaurado Termo de Acusação para apurar a responsabilidade de Maria de Nazaré Cunha de Araújo, por ter atuado na intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários sem fazer parte do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei 6385/76.

⁽²⁾ A denúncia acusava Maria de Nazaré Cunha de Araújo de ter engendrado um esquema para transacionar as ações por meio de documentação falsa. Citava ainda os nomes de Cíntia Rodrigues e David Schipper como partícipes do plano e alegava que a corretora Panamericano DTVM dava cobertura a Maria de Nazaré.

⁽³⁾ Atual redação do art. 3.º da Instrução CVM 273/98:

Art. 3º - A multa cominatória incidirá pelo prazo de dois meses, nas hipóteses referidas no caput e no § 1º, incisos I e II, do art. 1º. (Artigo com redação dada pela Instrução CVM 410, de 09/11/2004)

A antiga redação do art. 3.º da Instrução CVM 273/98 dizia o seguinte:

Art. 3º A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de dois meses, nas hipóteses referidas no caput do art. 1º.